

PARECER JURIDICO Nº2043/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLOS Nº: 22785/2021 – GDOC.

ANÁLISE: REALINHAMENTO DE PREÇOS AO CONTRATO: nº 233/2021 – P G LIMA COM EIRELI- PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº76/2020.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Realinhamento do item 07 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 234/2020 e do CONTRATO 233/2021 (Pregão Eletrônico SRP nº76/2020), cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES**, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

I – DOS FATOS

O pedido de reequilíbrio já fora analisado em PARECER JURÍDICO NSAJ nº1561/2021, PARECER TÉCNICO NCI nº2160/2021, sendo acolhidos pelo ordenador de despesas, através de despacho, anexo via sistema GDOC,

A solicitação sob análise decorre da necessidade de formalizar o reequilíbrio econômico-financeiro de preços do **itens 07 do CONTRATO nº 233/2021**, atinentes ao Pregão Eletrônico SRP nº76/2020, destinado a atender as necessidades e dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde-SESMA.

Por fim, o Núcleo de Contratos/SESMA encaminhou a este Núcleo de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA/PMB, para análise e emissão de parecer da POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO **CONTRATO Nº 233/2021**.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

As modificações contratuais, devem ser formalizadas através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação, para o contrato.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a minuta deve constar as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993, que determinam quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento, estando em condições de ser assinada.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 233/2021**, visto que abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS** pela **POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, objetivando formalizar o referido reequilíbrio ao contrato n° 233/2021,

uma vez que se encontra em conformidade com os artigos 55, 57 e 65 da lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J

Belém, 19 de novembro de 2021.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.